

REQUERIMENTO Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Requer que o Projeto de Lei nº 2.418, de 2019, seja distribuído para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Senhor Presidente,

Requeiro a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.418, de 2019, para que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), analise o mérito da matéria, com fundamento no art. 139, II, “a”, combinado com o art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD),

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto, de autoria do ilustre Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 12.965/2014 e cria obrigação de monitoramento de atividades terroristas e crimes hediondos a provedores de aplicações de Internet.

O despacho inicial determinou a análise dessa proposta legislativa pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em decisão conclusiva, conforme estabelecido pelo art. 24, inciso II, do RICD. É fundamental ressaltar, no entanto, que o principal tema do Projeto de Lei é a prevenção de atos terroristas e de crimes hediondos.

Em visita ao art. 32, inciso XV, alínea “f”, do RICD, vê-se que há uma determinação para que a CREDN analise propostas sobre **defesa nacional e atividades de informação e contrainformação**. E, o referido Projeto de Lei aborda, de forma clara, essa temática e está, portanto, no escopo destes temas.

Por meio deste projeto, por exemplo, a temática de terrorismo passa a ser incluída no Marco Civil da Internet (MCI). Segundo o art. 2º do PL nº 2.418, de 2019, o art. 21-A, do MCI, passaria a ser disposto da seguinte forma: “Os provedores de aplicações deverão monitorar ativamente publicações de seus usuários que impliquem atos preparatórios ou ameaças de crimes hediondos ou de terrorismo”. **É pacífico que o terrorismo ameaça a defesa nacional e as propostas legislativas sobre esse tema, inclusive, tramitam pela CREDN.**

Não bastasse isso, o PL nº 2.418, de 2019, **trata também de atividades de informação e contrainformação**, o que também está no escopo da CREDN, conforme o art. 32, inciso XV, do RICD. Pois, em seu art. 3º, o projeto em questão, prevê “a infiltração de agentes dos órgãos de



inteligência e dos órgãos de segurança pública nas redes de comunicações telefônicas ou telemáticas para o levantamento, processamento e análise de informações acerca de ataques terroristas”. Dispondo de forma clara, sobre atividades de informação e contrainformação em seu texto.

Em suma, nota-se que o PL aborda questões fundamentais para a Defesa Nacional e para a atuação do Estado brasileiro nas atividades de informação e contrainformação que porventura possam evitar atos terroristas e seria um equívoco tramitar tal proposição sem a expertise de uma comissão temática relevante como a CREDN.

Solicita-se, portanto, a revisão do despacho inicial do PL 2.418, de 2019, para que a CREDN seja incluída na tramitação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL/SP)

